DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

Id:0CC53EC2BE0E14EF

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeirais – Piauí

EXTRATO DE DISPENSA

Processo nº 029/2021

Procedimento nº 005/2021

Contratante: Município de Palmeirais/PI, CNPJ Nº 06.554.851/0001-62

Contratado: FERREIRA BATISTA & CARVALHO E SILVA LTDA, CNPJ Nº 40.487.552/0001-90

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA CRIAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS PARA USO EM AÇÕES DE ATUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI

Fundamento: Lei 14.133/21 nº art. 75, inciso II.

Valor Global: R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)

Fonte de Recursos: Próprios e outros.

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Data da assinatura: 06 de maio de 2021.

Vigência: até 31 de dezembro de 2021.

Id:0B61F94A608412A1

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeirais – Piauí

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

PROCEDIMENTO: Tomada de Preços nº 01/2021-PMP/PI
VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº. 012/2021-PMP/PI
FASE: Habilitação

Objeto Licitação:
CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA REALIZAR A LIMPEZA PUBLICA COMPREENDENDO: VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CAPINA DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PI

AUTOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analisando o Recurso Administrativo impetrado pelas empresas, concordo com o teor da decisão de primeiro grau, emanada em comum acordo pela Comissão de Licitações, reconhecendo que a decisão adotada é a que melhor se adequa aos ditames da lei e do direito, considerando que a insuficiência dos argumentos adotados pelas empresas impugnantes.

Comunique-se e dê prosseguimento ao procedimento, a fim de não restar prejuízo aos interesses da população.

Gabinete do Prefeito Municipal/PI, 05 de maio de 2021.

José Baltazar de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Id:09FEB3D202FA129A

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeirais – Piauí

JULGAMENTO DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA REALIZAR A LIMPEZA PUBLICA COMPREENDENDO: VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CAPINA DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PI
RECORRENTES: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA, CNPJ nº 21.864.736/0001-88; B&M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 33.744.437/0001-99, J A DA COSTA ENGENHARIA ME, CNPJ nº 20.940.112/0001-30; J E DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS ME, CNPJ nº 32.703.485/0001-76; RCM ENGENHARIA, CNPJ nº 28.421.123/0001-15.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos em face da decisão referente à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame em tela.

"Dessa forma, após minuciosa análise, a Comissão decidiu habilitar a empresa LUCIA DE FÁTIMA MESQUITA DA COSTA ME, CNPJ nº 17.243.744/0001-30 por cumprir as exigências do edital. E inabilitar as empresas: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA, CNPJ nº 21.864.736/0001-88 (não cumprimento do item 4.2.1 e 4.1.6 do edital); B&M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 33.744.437/0001-99 (não cumprimento do item 4.1.6 do edital) ; G. SOARES DA COSTA (DESINSECT), CNPJ nº 17.465.178/0001-00 (não cumprimento do item 4.2.1 e 4.1.6 do edital); TOP LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ nº 20.882.762/0001-7 (não cumprimento do item 4.1.6 do edital); J A DA COSTA ENGENHARIA ME, CNPJ nº 20.940.112/0001-30 (não cumprimento do item 4.2.1, 4.2.1 "a" e 4.1.6 do edital); J E DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS ME, CNPJ nº 32.703.485/0001-76 (não cumprimento do item 4.1.6 do edital) ; IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 06.962.691/0001-90 (não cumprimento do item 4.2.1, 4.1.3 e 4.1.6 do edital); RCM ENGENHARIA, CNPJ nº 28.421.123/0001-15 (não cumprimento do item 4.2.1 e 4.1.6 do edital)."

A presente Comissão conhece a tempestividade dos recursos interpostos.

A priori cumpre destacar que a vinculação ao instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO"** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim, destacamos o repúdio a leitura dos recursos confeccionados ao trazer em suas linhas inúmeros questionamentos ao edital qual o certame se vincula. As recorrentes que NÃO APRESENTARAM QUALQUER IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, trazem à baila neste momento inúmeras citações com expressões de duvidoso respeito.

Não obstante, devido obediência ao princípio da impessoalidade e por amor ao debate, esta Comissão de Licitação zelou por observar cada documento apresentado pelas empresas recorrentes e principalmente nos pontos citados nas suas inabilitações.

A Comissão em diligência realizada, com base no princípio da competitividade, do formalismo moderado e no Princípio da autotutela decidiu rever seus atos de inabilitação referentes as empresas: CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA, CNPJ nº 21.864.736/0001-88; B&M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 33.744.437/0001-99, J A DA COSTA ENGENHARIA ME, CNPJ nº 20.940.112/0001-30; RCM ENGENHARIA, CNPJ nº 28.421.123/0001-15; e declará-las habilitadas para a próxima fase do certame. Assim como decidiu manter habilitada a empresa LUCIA DE FÁTIMA MESQUITA DA COSTA ME, CNPJ nº 17.243.744/0001-30 por devido cumprimento editalício.

E manter a inabilitação da empresa recorrente; J E DUARTE DA SILVA CONSTRUÇÕES E EVENTOS ME, CNPJ nº 32.703.485/0001-76, devido não cumprimento do item 4.1.6 e tendo a manutenção de sua decisão de inabilitação fundamentada art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

(Continua na próxima página)